



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.720803/2011-36
ACÓRDÃO	2402-013.174 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAILTON ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade..

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso voluntário interposto contra o acórdão 06-60562 da 7ª Turma da DRJ /CTA que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em decorrência de Lançamento de Ofício realizado em virtude de não regularização de obra de construção civil.

Por bem descrever de forma sucinta o processo, me utilizo parcialmente do relatório do voto condutor do acórdão supra mencionado:

Do lançamento fiscal

Trata o processo de lançamento lavrado contra o ora recorrente composto das seguintes Autuações:

AI 51.011.135-1:

Contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de segurados aferida em obra de construção civil. Valor total de R\$38.252,53 consolidado em 20/09/2011.

AI 51.011.136-0:

Contribuição previdenciária, parte dos segurados, incidente sobre a remuneração aferida em obra de construção civil. Valor total de R\$13.305,24 consolidado em 20/09/2011.

AI 51.011.137-8:

Contribuição devida aos Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidente sobre a remuneração de segurados aferida em obra de construção civil. Valor total de R\$9.646,28 consolidado em 20/09/2011.

Consta no Relatório Fiscal que foi efetuado o lançamento para apuração dos valores devidos de contribuição previdenciária e de Terceiros sobre a remuneração da obra de construção civil de CEI nº 70.001.27018/68.

A autoridade fiscalizadora esclarece também que o contribuinte elaborou DISO com a consequente emissão do ARO nº 355310, de 04/08/2009, no processo nº 10325.001147/2009-54.

Entretanto, não efetuou o pagamento dos valores devidos e, nos termos do §6º do art.431 da IN 03/2005, a DRF constituiu o crédito através das presentes autuações.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

Esclarece que foi intimado a apresentar o comprovante de pagamento (GPS) referente à contribuição previdenciária incidente sobre a mão-de-obra calculada no ARO 355310.

Afirma que não apresentou a GPS (vencimento em 20/09/2009) porque não havia efetuado o pagamento, o que gerou a autuação em tela.

Cita o art.44 da Lei 9.430/1996 e afirma que somente no caso de lançamento de ofício é que se poderia aplicar a multa de 75%.

Entende que o caso em tela não é de lançamento de ofício porque o valor devido foi apurado através do ARO originado pela apresentação espontânea do DISO em 31/07/2009, portanto antes do lançamento lavrado contra o contribuinte.

Cita os artigos 339 e 340 da IN SRP 24, alterada pela IN 764, revogada pela IN/RFB 971 de 13/11/2009.

Cita também o CTN, artigo 149.

Por fim, conclui que não cabe a aplicação da multa de ofício no caso em tela, apenas reconhece os acréscimos legais pertinentes ao atraso no pagamento não efetuado no vencimento 20/09/2009.

Do julgamento pela DRJ

Inicialmente, verifica-se que a impugnação é parcial porque o contribuinte contesta apenas a multa de ofício de 75% aplicada nas Autuações.

Assim, nos termos do art.17 do PAF (Decreto 70235/72), os valores não impugnados devem ser desmembrados, se for o caso, para cobrança sem direito à recurso, nos termos do art.21, §1º do PAF.

No voto condutor do acórdão recorrido o relator apontara a falta de base legal para a argumentação defensiva, nos seguintes termos

“Os próprios dispositivos citados na defesa trazem expressamente a previsão de que não havendo o pagamento nem pedido de parcelamento, o ARO será encaminhado para a constituição do crédito, no prazo de 60 dias. Isso porque, no caso de falta de pagamento, o débito precisava ser constituído de ofício, uma vez que ainda não estava constituído pelo ARO, na época em tela.

Saliente-se que a obrigação tributária é *ex lege*, isto é, decorre da lei, que é a origem da existência do tributo. A constituição do crédito tributário está prevista nos artigos 139 a 150 do CTN – Código Tributário Nacional, em especial nos artigos 142, 147 e 149, cito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou,

ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Em âmbito previdenciário, o artigo 33, §7º, da Lei 8.212/91, prevê:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Na mesma linha, o Decreto 3.048 de 06//05/99 RGPS, em seu art.245, disciplina:

“Art.245. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria.”

A IN aplicável ao caso, (IN MPS/SRP 3 de 2005), estabelecia na época do lançamento expressamente em seu artigo 431, §6º, que:

“Art.431 (...)

§ 6º Não tendo sido efetuado o recolhimento nem solicitado o parcelamento espontâneo, o ARO será encaminhado ao Serviço/Seção de Fiscalização da DRP para a constituição do crédito, no prazo de sessenta dias após a data de sua emissão.”

Pelo exposto, percebe-se que o ARO não encontrava amparo na legislação para ser considerado elemento constitutivo do crédito das contribuições previdenciárias no período em tela.

Sobre o tema, a Solução de Consulta Interna Cosit 23/2012, assim dispunha:

“14.5. O ARO não é documento de constituição do crédito tributário, não havendo suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Assim, antes de efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias aferidas indiretamente, conforme cálculo do ARO não recolhido em época própria, o Auditor-Fiscal deverá verificar se há períodos da execução da obra considerados no cálculo já decaídos, excluindo-os (bem como as correspondentes remunerações) do cálculo da aferição indireta no momento do lançamento fiscal;”

Ademais, no próprio ARO expedido consta a informação de que não havendo o pagamento, o valor será lançado pela DRF.

Desta forma, tem-se que o ARO não constituía à época o crédito pois se tratava apenas de cálculo do valor devido aferido para as contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil.

Pelo exposto, não havendo o pagamento tempestivo da GPS calculada através do ARO, resta justificado o lançamento de ofício em pauta.

Em consequência, tratando-se de lançamento de ofício lavrado, não há como afastar a multa aplicada de 75%, devidamente prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III- (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

V- (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)''

Saliente-se, por oportuno, que às autoridades administrativas tributárias, (lançadoras e julgadoras), é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvencilharem sob pena de responsabilidade funcional, consoante enuncia o art. 142, parágrafo único do CTN, já citado.(grifei) .

Desta decisão que julgou a impugnação improcedente, foi dada ciência em 08/04/2015

Do Recurso Voluntário

Irresignado com a decisão o contribuinte apresenta, em 22/06/2015, Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Preliminar de Tempestividade do Recurso Voluntário

1. Que seja aceita a TEMPESTIVIDADE do recurso, tendo em vista que a notificação enviada ao contribuinte foi recebida por pessoa não qualificada e considerando que o contribuinte não mais residia no endereço, conforme cópia da escritura de compra e venda, certidão, constando que o imóvel do endereço para o qual foi enviada a correspondência não pertencia mais ao contribuinte, conforme documento anexo.

Mérito

2. Reafirma a tese de apresentação do DISO sem pagamento, condição em que alega que o ARO, não sendo documento hábil para constituir crédito da União, o lançamento deveria se limitar a multa de mora, informando que o valor

principal (não impugnado) fora objeto de parcelamento no processo 10325.721065/2011-44, já quitado e encerrado.

3. Traz documentação de venda do imóvel onde possuía endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado de forma intempestiva pelo Recorrente, com preliminar de tempestividade onde argumenta não ser mais residente naquele endereço.

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No que tange ao endereço de correspondência, importa destacar tratar-se do endereço escolhido pelo recorrente para sua comunicação com a Administração tributária, assim tratada no Decreto acima destacado, em seu art. 23, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Observa-se que o recorrente não traz qualquer manifestação acerca de alterado seu cadastro junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fato que demandaria comprovação, trazendo apenas ato de venda do imóvel, descuidando-se, pois de sua obrigação em manter cadastro atualizado perante a administração tributária.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva, entendendo que não cabe conhecer do recurso interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria